



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001439/92-26  
**Sessão** : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.976  
**Recorrente:** REMONSA - RETIFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas-SP

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.606**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
REMONSA - RETIFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

mdm/AC-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10855.001439/92-26

**Diligência :** 203-00.606

**Recurso:** 100.976

**Recorrente :** REMONSA - RETIFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 28.07.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 contra a empresa REMONSA - RETIFICA DE MOTORES N.S. APARECIDA LTDA., dela exigindo-se a Contribuição ao FINSOCIAL (sob a alíquota de 2%), juros de mora e multa proporcional, no total de 258.182,06 UFIR, sob acusação de que a mesma teria deixado de recolher aquela contribuição decorrente de fatos geradores ocorridos entre maio de 1991 a junho de 1992, ensejando a incidência da multa de 50 % entre maio e julho de 1991 e de 100% entre agosto de 1991 a junho de 1992, na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e do Decreto nº 92.698/82, arts. 16, 80 e 83 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Essa peça básica foi retificada pelo auto de infração, lavrado no dia 19.04.95 (fls. 101), onde o crédito tributário ficou reduzido, de 258.182,06 UFIR, para 232.034,97 UFIR, posto que ficou reduzido o período de apuração para 31.04.91 a 31.03.92, aplicando-se as multas de 50% em 31.05.91, de 80% em 30.06.91 e de 100% entre 31.07.91 a 31.03.92 (fls. 102).

Defendendo-se, voltou a autuada com nova Impugnação de fls. 105/108, atacando a alíquota de 2%, para dizer que, no caso, ela é de 0,5%, a par de inquirir de inconstitucional a exigência, dizendo-se, a autuada, arrimada em decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como reportando-se aos termos de Impugnação de fls. 29/36, a qual juntou às fls. 109/116, onde sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em preliminar, ao argumento de que a autuada encontra-se postulando na esfera judicial, onde realizou depósito, obtendo liminar, hipótese em que, caso seja vencida, aqueles depósitos se converterão em rendas da União.

A comprovação de estar a autuada na esfera judicial, protegida por liminar, em medida cautelar inominada, seguida de depósitos, perante a 18ª Vara Federal, em São Paulo-SP, fez-se pelas Peças de fls. 124/141.

A Decisão Singular de fls.151/154 reduziu a alíquota para 0,5% e deixou de conhecer da impugnação, ao entendimento de que a autuada teria renunciado, ou abandonado, a via administrativa, na conformidade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10855.001439/92-26

**Diligência :** 203-00.606

Com guarda do prazo legal (fls. 157), veio o Recurso Voluntário de fls. 158/168 postulando:

a) seja o feito devolvido à repartição de origem para que seja conhecida e julgada a impugnação;

b) ou que, nesta Instância Superior, seja apreciado o mérito da presente lide fiscal-administrativa, cancelando o auto de infração, ou, ainda, que seja sobrestado o presente processo fiscal até decisão final da ação ordinária, em tramitação na Justiça Federal, em São Paulo - SP.

Os argumentos expendidos na peça recursal são:

a) que o não conhecimento da impugnação fere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que estando a contribuinte já na Justiça Federal e após isso tendo contra ele lavrado auto de infração, compete-lhe promover sua defesa, importando em cerceamento e violação, ao direito de ampla defesa e do contraditório, a negativa de exame de mérito;

b) que a exigência carece de amparo legal, uma vez que a depósitos judiciais, conversíveis em rendas, caso seja julgada improcedente a respectiva ação.

Na forma regimental vigente (Portaria nº 260/95, art. 1º), devidamente intimada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 178/179, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório: *B*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001439/92-26

Diligência : 203-00.606

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que nos mesmos não há comprovação do destino dado à medida cautelar inominada ou à ação ordinária, ambas noticiadas às fls. 124/127 e às fls. 168, em que pese já estarem as mesmas com mais de seis anos, eis que ajuizadas a partir de junho de 1991 (fls. 124), tempo mais que suficiente para estarem com a prestação jurisdicional transitada em julgado, ou, no mínimo, em grau de recurso no Superior Tribunal da Justiça.

Considero, em preliminar ao mérito, relevante saber do destino daquelas demandas na Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP. A Instância de origem (DRJ em Campinas-SP) há de prestar esclarecimento, nesse sentido, para que o julgamento esperado aqui venha imune de ineficácia ou conflito com eventual decisão judicial.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem, juntando peças comprobatórias, esclareça se a matéria, aqui em discussão, foi objeto de julgamento perante a Justiça Federal no Estado de São Paulo-SP, conforme noticiado às fls. 124/127 e 168.

É como voto, em preliminar ao mérito.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY